



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

LEI Nº 265/2019
De 08 de Março de 2019

**Dispõe sobre a criação, organização e atribuições
do Serviço de Vigilância Sanitária do Município
de Graccho Cardoso/SE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de GRACCHO CARDOSO aprovou e que eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreenderá ações capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde dos munícipes, intervindo nos problemas sanitários decorrentes de quaisquer atividades, do meio ambiente, da produção e circulação de bens e serviços, da prestação dos serviços de saúde, incluindo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, desde a produção até a disponibilização para consumo, sem prejuízo da atividade posterior de fiscalização;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com as atividades de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e do Ministério da Saúde.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de



sua competência, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.080/90 e o artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 3º. O município assegurará, dentro das possibilidades e recursos existentes, a infraestrutura necessária à execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária dispostas neste Lei.

Art. 4º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – Os servidores da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária que serão investidos na função de fiscalização, conforme Capítulo II desta Lei;

II – O agente investido como responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º. A Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

Art. 6º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os servidores integrantes da equipe serão designados pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante portaria.

Parágrafo único. Preferencialmente, os servidores indicados deverão compor o quadro de efetivos, dispensada a exigência de estabilidade no cargo.

Art. 7º. Os servidores investidos na função deverão portar obrigatoriamente a credencial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde quando do exercício das suas atividades.

Art. 8º. Os servidores designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, compreendidas:

I – A inspeção e fiscalização sanitária;

II – A lavratura de auto de infração sanitária;

III – A instauração de processo administrativo sanitário;



IV – A interdição cautelar de estabelecimentos;

V – A interdição e apreensão cautelar de produtos;

VI – A fiscalização quanto ao cumprimento de penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;

VII – Demais atividades inerentes ao exercício da função.

Art. 9º. A Equipe Municipal de Vigilância Sanitária terá poder de polícia administrativa para adotar a aplicar a legislação sanitária federal, estadual e municipal e outras normas infralegais que se relacionem à proteção da saúde dos munícipes, naquilo que couber.

Art. 10. As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, bem como das medidas legais e judiciais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária municipal ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária.

§1º Os fatos geradores e os respectivos valores da taxa referida no *caput* deverão ser definidos em legislação própria, vedada qualquer cobrança antes da edição da norma específica.

§2º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da taxa prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentos, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 12. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação da documentação necessária à atividade a ser desenvolvida, descrita detalhada e suficientemente, para fins de cadastramento no banco de dados do órgão de vigilância;

II – Recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária respectiva;

III – Realização e aprovação de inspeção sanitária realizada pela Equipe Municipal de Vigilância



Sanitária;

IV – Emissão da licença sanitária.

Art. 13. Na ausência de norma municipal que discipline o processo administrativo sanitário e as consequentes infrações e penalidades, as autoridades sanitárias indicadas no artigo 4º deverão utilizar de maneira suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

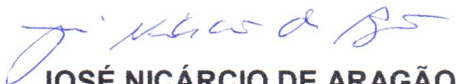
Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, naquilo necessário e dentro da sua competência, o que deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de GRACCHO CARDOSO/SE,

Em 08 de março de 2019.


JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
Prefeito Municipal